



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 177

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO VETO TOTAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Divulgação da Classificação Indicativa em Eventos Culturais e Diversões abertos ao público no Município.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. VETO TOTAL AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 21/2025- DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA EM EVENTOS CULTURAIS E DIVERSÕES ABERTOS AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO. RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL QUE MANTENHA O VETO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Através de iniciativa da Vereadora Natiele Gama foi apresentado o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2025.

O referido Substitutivo ao Projeto de Lei tem por escopo dispor sobre a obrigatoriedade da Divulgação da Classificação Indicativa em Eventos Culturais e Diversões abertos ao público no Município.

Após regular tramitação e aprovação nesta Câmara Municipal, o projeto foi encaminhado ao Chefe do poder Executivo. Este, ofereceu veto total ao projeto. Foi solicitado parecer jurídico sobre o veto apresentado.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado substitutivo ao projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como o contrário de sanção. Enquanto esta, tal como já dito antes, significa a concordância do Chefe do poder Executivo com um projeto, o veto, ao contrário, significa a discordância do Chefe do Poder Executivo com um determinado projeto.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O veto, pode ser integral, caso alcance a integralidade do projeto, é chamado de veto total. Será chamado de veto parcial, caso se refira a dispositivos determinados. **No caso em tela tem-se um veto total.**

O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Sobre o veto, a Lei Orgânica do município de Votuporanga dispõe que:

“Art. 42. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o silêncio importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será, dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata, o § 2º do art. 41.

§ 7º A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-la em igual prazo, nos casos do § 3º e do § 5º.

(...)

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;"(grifo nosso).

De outro lado, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga dispõe que:

"Art. 107. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições previstas para a Ordem do Dia, em sessão ordinária, até no mínimo dois dias úteis antes do início da sessão.

(...)

§ 3º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I - vetos e matérias em regime de urgência;

(...)

Art. 222. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso, de item ou alínea.

§ 2º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores e, caso não seja apreciado no prazo previsto, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 3º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 4º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, criará para o Presidente a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 5º O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara". (grifo nosso).

Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. **Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político.** A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões- jurídicas ou políticas- que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No caso *sub examine*, **o veto é jurídico**. É o que se verifica da leitura da mensagem do veto, apresentada pelo Poder Executivo:

“MENSAGEM Nº 080, de 20 de agosto de 2025. AUTÓGRAFO Nº 68, de 30 de julho de 2025 .Senhor Presidente, Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, com a redação da Emenda 78, de 08 de agosto de 2019, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 21/2025 “que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da classificação indicativa em eventos culturais e diversões públicas no município de Votuporanga e dá outras providências”, com fundamento nos aspectos jurídicos a seguir expostos:

A despeito dos bons propósitos que motivaram a iniciativa, o projeto de lei em questão é incompatível com a ordem constitucional vigente, posto que viola o pacto federativo no tocante a repartição constitucional de competências, nos termos dos art. 21, XVI c.c. art. 220, § 3º, I, art. 24, XV, e art. 30, I e II, todos da Constituição Federal.

A violação pode ser abordada sob dois enfoques.

1 – Quanto à violação da competência material e legislativa exclusiva da União - art. 21, XVI. c.c. art. 220, § 3º, I, ambos da Constituição Federal. O projeto de lei em questão, ao tratar da obrigatoriedade da divulgação da classificação indicativa, pelos responsáveis de eventos culturais e diversões abertas ao público,

ao listar a classificação das categorias e ao estabelecer penalidades, violou a competência material exclusiva da União, conforme prevê o art. 21, XVI, da CF:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Ao tratar de atuação administrativa que cabe à União, o ente municipal usurpa a competência daquele ente, sendo inteiramente ilógico que o Município regre aquilo que compete à União fazer.

Ademais, o disposto no art. 220, § 3º, I, da CF, confere à União a competência legislativa para disciplinar diversões e espetáculos públicos, inclusive definição de faixas etárias.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

§ 3º Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

Com fundamento no supracitado dispositivo, a União editou a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) regulamentando a matéria, vejamos:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária. Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

(...)

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem: Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo sem aviso de sua classificação: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequados às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

atribuída pelo órgão competente: Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

*Por sua vez, nos termos do art. 74 do ECA, o órgão competente a regular a matéria foi o Ministério da Justiça e Segurança Pública que editou a **PORTARIA MJSP Nº 502, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021** que regulamentou o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.*

Como se vê, aquilo que o projeto de lei busca regulamentar, em verdade, já se encontra regulamentado pela União no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Portaria MJSP nº 502/2021. A obrigatoriedade de divulgação da classificação indicativa consta do parágrafo único do art. 74 e do parágrafo único do art. 76. Já as penalidades (infrações administrativas) estão previstas, basicamente, no art. 252 ao art. 256.

*Verifica-se, portanto, que a União disciplinou **exaustivamente** a matéria, não havendo espaço para que o Município exerça sua competência legislativa.*

*Nesse sentido, vale destacar entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na ADI nº 2049622-53.2019.8.26.0000, Relator Antonio Celso Aguilar Cortez, julgada em 29/05/2019. Consta da fundamentação que **“(...) existindo lei federal e/ou estadual que discipline(m) exaustivamente a matéria, não há espaço para que o Município exerça a competência legislativa prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, até porque implicaria indevida sobreposição de legislações sobre o mesmo tema no caso concreto, inclusive no que diz respeito à imposição de sanções. (...)”***

O projeto de lei não tratou de qualquer peculiaridade local a legitimar a competência legislativa municipal. Ainda que se admita a competência do Município para complementar legislação federal, o projeto de lei dispôs sobre regras gerais em





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

matéria de competência privativa da União, o que é vedado em nosso ordenamento.

Segundo a doutrina de VALÊSCA BUZELATO PRESTES:

“A suplementação de legislação estadual ou federal, no que couber, exige que o conteúdo legislado seja de atribuição municipal, não podendo o município, por exemplo, legislar sobre direito civil, cuja competência é da União. (...) Este foi o entendimento no Recurso Extraordinário n. 313060/SP, rel. Min. Ellen Gracie Nothfleet (Diário de Justiça de 24 de fevereiro de 2006): 'A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União e aos Estados'.” (destaquei e grifei comentando o art. 30, inciso II da Constituição Federal in - “Comentários à Constituição do Brasil” organizado por J.J. GOMES CANOTILHO E OUTROS - 2ª ed. Ed. Saraiva p. 848).

Vale destacar que há precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou inconstitucional a Lei nº 15.280, de 31 de janeiro de 2019, que introduziu a classificação indicativa em exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive dispendo, em seu art. 5º (art. 5º A informação de classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que as divulguem e nos termos especificados em regulamento próprio.), sobre a obrigatoriedade da divulgação da classificação indicativa. Vejamos a ementa do julgado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL Nº 15.280/19. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 1º, CAPUT, CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE. Ao dispor sobre a introdução da classificação indicativa em exposições, amostras, exposições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei nº 15.280/19, invadiu competência da União, em ofensa ao princípio federativo recebido pela Carta Estadual – art. 1º, caput, CE/89.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081202269, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 10-06-2019)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Também, vale informar que há precedente no âmbito do Supremo Tribunal Federal o qual reconheceu a competência exclusiva da União a regulamentar as "diversões e espetáculos públicos":

EMENTA: - Recurso extraordinário. Renovação de licença para exploração de diversões eletrônicas. Ato da Administração Municipal que negou a renovação, baseada em Lei local. 2. Sentença que afastou a aplicação da norma local, invocando a competência da União para dispor sobre diversões e espetáculos públicos. Ao Município cabe a fiscalização da atividade, mediante o exercício do poder de polícia. 3. Alegação de ofensa ao art. 30, I, da Constituição Federal, que assegura a autonomia ao Município brasileiro, refletindo-se na supremacia dos interesses locais sobre os gerais. 4. Não se compreende, no rol de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ut art. 23 da CF, a matéria concernente à disciplina de "diversões e espetáculos públicos", que, a teor do art. 220, § 3º, I, do Diploma Maior, compete à lei federal regular, estipulando-se, na mesma norma, que "cabará ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada". 5. (...) 6. Recurso extraordinário não conhecido (RE 169247, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 08-04-2002, DJ 01-08-2003 PP-00131 EMENT VOL-02117-43 PP-09348)

Ainda nesse sentido, colaciono a emenda da ADI nº 2.404/DF, rel. Min. Dias Toffoli:

*EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão "em horário diverso do autorizado", contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Classificação indicativa.** Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 1. A própria Constituição da República delineou as regras de sopesamento entre os valores da liberdade*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de expressão dos meios de comunicação e da proteção da criança e do adolescente. Apesar da garantia constitucional da liberdade de expressão, livre de censura ou licença, **a própria Carta de 1988 conferiu à União, com exclusividade, no art. 21, inciso XVI, o desempenho da atividade material de “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”.** (...) 2. A classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. **A submissão ao Ministério da Justiça ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização.** Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação. Não há horário autorizado, mas horário recomendado. Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, data venia, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República. (...) 5. Ação direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90. (ADI 2404, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 31-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Assim, verifica-se que o projeto de lei violou as regras constitucionais de repartição de competência que conferem à União a competência exclusiva, tanto material como legislativa, para tratar da matéria, nos termos do art. 21, XVI c.c. art. 220, § 3º, I, ambos da Constituição Federal.

2– Quanto à violação da competência legislativa concorrente da União, Estados e DF para legislar sobre proteção à





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

infância e à juventude – art. 24, XV, e art. 30, I e II, todos da Constituição Federal.

Conforme prevê o disposto no art. 24, XV, da Constituição Federal, **competete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção à infância e à juventude.**

Para esse assunto, referente ao caso em apreço, a Carta Política adotou a técnica da competência concorrente não cumulativa, de forma que a União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete a edição das normas específicas e minuciosas para adaptar princípios, bases e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais.

Fica reservada aos Municípios a suplementação da legislação federal e estadual, **no que couber** (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência legislativa se relaciona aos **assuntos de predominante interesse local** (cf. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 303-306; MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 579-580).

Ocorre que o projeto de lei em questão não versa sobre assunto de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I, CF, posto que não se extrai do projeto de lei qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria.

As formas e mecanismos de proteção à infância e à juventude é objeto da competência normativa geral da União, portanto imune à regulação local; é de relevância e interesse nacional, pois trata de medidas destinadas a conferir efetividade à Constituição Federal e à Convenção sobre os Direitos da Criança (Adotada pela Assembleia Geral da ONU e aprovada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990).

Assim, em que pese a competência legislativa municipal gravitar em torno do conceito jurídico de interesse local, necessário submeter o permissivo legal constante no art. 30, I da CRFB/88 à interpretação sistemática, razão pela qual estão excluídas do âmbito de tal incidência normativa as matérias versadas no texto





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

constitucional como de competência privativa ou concorrente da União ou dos Estados-membros, sob pena de usurpação de temas que a Constituição de 1988 outorgou a outro ente político.

Ainda que se argumente com a possibilidade de o ente municipal suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme os ditames dos artigos 30, II da Constituição Federal, forçoso concluir pela inexistência de interesse local a justificar o adequado exercício dessa competência suplementar.

Há inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito da ausência de competência municipal para legislar sobre proteção à infância e à juventude quando a matéria já foi exaurida pelos outros entes federados, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 12.491, de 07.01.22, do Município de Sorocaba, dispondo sobre a proibição da presença de crianças e adolescentes em eventos, exposições ou manifestações culturais, que apresentem conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Quanto à separação de poderes. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Quanto à violação ao pacto federativo. De um lado, legislação atacada, ao tratar de conteúdo pedagógico, dispôs sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência exclusiva da União (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal). De outro, ao criar suposta proteção à infância e à juventude, tratou de matéria, cuja competência legislativa é concorrente entre a União e do Estado (art. 24, XV, da Constituição Federal), sendo certo que tais desígnios protetivos já foram contemplados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o qual prevê inclusive sanções de índole criminal para a hipótese (artigos 240 e seguintes). Precedentes. Inconstitucionalidade também sob este aspecto. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013478- 41.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2023;
Data de Registro: 25/08/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 9.824, de 12 de setembro de 2022, do Município de Jundiá, de iniciativa parlamentar, que "veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes" – Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como a competência é concorrente entre a União e os Estados federativos para legislar sobre proteção à infância e à juventude – Art. 22, inciso XXIV e artigo 24, inciso XV da Constituição da República – Inexistência de interesse local a justificar a suplementação verificada na norma impugnada – Sanção administrativa a servidores públicos - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ato normativo impugnado que viola a separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal – Inconstitucionalidade declarada – Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP - **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002402- 20.2023.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 05/07/2023)**

No corpo do acórdão acima citado consta o seguinte:

(...)

O caso dos autos não cuida de qualquer situação que autorize a aplicação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pois não há qualquer interesse local específico, e também não se cuida de suplementar as legislações federal e estadual sobre referidas matérias.

Até porque a lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) já trata das matérias abordadas na lei impugnada, com todos os direitos, deveres, políticas públicas, atribuições e penalidades com vistas à proteção da infância e da juventude. (...)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*Outro precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, embora trate da competência legislativa concorrente entre União, Estados e DF para legislar sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** (CF, art. 24, XIV), aplica-se o fundamento da decisão ao caso em apreço:*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Caçapava. Lei Municipal n. 5.631, de 10 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Caçapava, a inserirem nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências", com fixação de sanções. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Inexistência de vício de iniciativa e/ou de ofensa à separação de poderes. Matéria que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Procedimento informado pelo princípio da causa petendi aberta. Violação ao pacto federativo. **Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV).** **Existência de leis nas esferas federal e estadual que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual. Norma impugnada que, ademais, simplesmente copiou legislação já existente, além de impor sanções não previstas pelas outras esferas. Inviabilidade do exercício da competência legislativa do Município na hipótese.** Incompatibilidade com o disposto nos arts. 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação precedente, na parcela conhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2049622- 53.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 05/06/2019)*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em arremate, rememora-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.05.2011).

Outrossim, “não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores” (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2- 2006).

Em suma, considerando a usurpação da competência exclusiva da União, tanto material como legislativa, para tratar da matéria, bem como a inexistência de interesse predominantemente local que autorize a edição de norma suplementar, é de rigor a apresentação o veto total do projeto de lei em questão por violação ao pacto federativo no tocante a repartição constitucional de competências, conforme o disposto no art. 21, XVI c.c. art. 220, § 3º, I, art. 24, XV, e art. 30, I e II, todos da Constituição Federal.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 21/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração. Jorge Augusto Seba Prefeito Municipal”.
(grifo nosso).

É salutar o fato de que esta Procuradoria Legislativa foi instada a se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2025, ocasião em que foi exarado parecer jurídico pela inconstitucionalidade.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Destarte, considerando a usurpação da competência exclusiva da União, tanto material como legislativa, para tratar da matéria, bem como a inexistência de interesse predominantemente local que autorize a edição de norma suplementar, é de rigor **o acolhimento do veto**, por violação ao pacto federativo no tocante a repartição constitucional de competências, conforme o disposto no art. 21, XVI c.c. art. 220, §3º, I, art. 24, XV, e art. 30, I e II, todos da Constituição Federal.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, opino pelo acolhimento do veto jurídico do Poder Executivo ao **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 21/2025**, recomendando à Câmara Municipal que mantenha o veto.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 29 de agosto de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

